



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

Barro, Ceará, 07 de março de 2025.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o Transporte Escolar Universitário no Município de Barro-CE e dá outras providências.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Vereador abaixo-assinado, com base no Artigo 69 combinado com Artigo 88 do Regimento Interno desta Casa, requer a V.Exa., que seja submetido apreciação da Mesa Diretora e aos demais pares o presente:

PROJETO DE LEI

Art. 1º: A presente Lei regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Barro-CE, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Parágrafo Único. Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, situados nas cidades de Cajazeiras-PB, Crato-CE e Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2º: O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º: A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da Lei nº 14.133/2021, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

Art. 4º: Competirá ao Município de Barro-CE, organizar e prestar, diretamente o serviço de transporte coletivo de estudantes universitários, exercendo seu controle e fiscalização, bem como através de locação de veículos, estabelecendo a forma e as condições de contratação que lhe convierem.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 5º: O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o traslado de Barro-CE até as cidade de Cajazeiras-PB, Crato-CE e Juazeiro do Norte-CE, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º: O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados.

Art. 7º: A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

Parágrafo Único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com as poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no caput deste artigo.

Art. 8º: Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como "caronistas", que se definem como:

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residentes nas cidades-sede das instituições de ensino superior, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos.

Art. 9º: A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Art. 10º: O Prefeito Municipal poderá expedir Decreto Municipal regulamento a presente Lei.

Art.11: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Vereadores em, 07 de março de 2025.

Atenciosamente,


JOSÉ JORDÃO TAVARES DE SOUSA
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender aos estudantes universitários que precisam deslocar se diariamente para a sede das instituições, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que regule a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário, de forma ampla, geral e irrestrita. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que poderão planejar melhor suas carreiras acadêmicas.

É válido ressaltar o permissivo constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, V, da CF, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, I e II, da Carta Magna.

Por outro lado, não existe vício de iniciativa no presente projeto de lei, tendo em vista que não esbarra nas vedações constitucionais, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Em se tratando de democracia e processo legislativo, temos que desmontar o mito das leis que supostamente criam despesas ao executivo, pois os temas de interesse local são de competência legislativa da Câmara Municipal de Barro.

Com efeito, o presente projeto de lei não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura administrativa ou das atribuições dos órgãos municipais, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos municipais. Negar seguimento ou vetar projetos de lei com fundamento na frágil argumentação de "criação de despesas" afronta os artigos 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, e pode abrir um precedente perigoso de judicialização da matéria.

Neste diapasão, a atividade legislativa municipal deve sempre preservar a simetria constitucional entre a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, seguindo os parâmetros estabelecidos no artigo 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, normas estas que o presente projeto de Lei não fere.

É importante destacar, ainda, que esse é um direito que foi se consolidando ao longo dos anos pelo costume em nossa cidade, e vários municípios vizinhos já disponibilizam esse serviço público



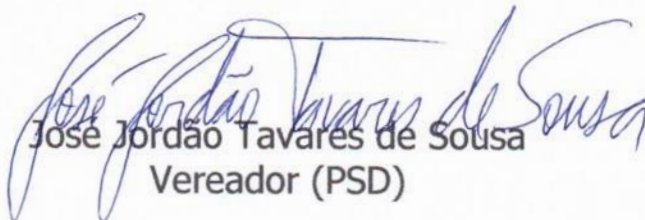
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

independentemente de legislação, a exemplo de Aurora-CE, Ipaumirim-CE etc.

Outrossim, o projeto contribui com o desenvolvimento da cidade, já que evita o êxodo estudantil e consolida a permanência dos futuros profissionais em nossa cidade, movimentando a economia local e evitando a redução da população do município do Barro, o que implicaria na redução dos repasses orçamentários.

Logo, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Paço da Câmara Municipal de Barro-CE, 07 de março de 2025.


José Jordão Tavares de Sousa
Vereador (PSD)